

Processo nº 4961 /2020

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: artº 477º do Código Processo Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor de aquisição dos casacos, no montante global de €500,00 ou de características idênticas aos bens adquiridos, acrescido do valor pago (€49.20) pela limpeza dos 8 casacos danificados.

Sentença nº 171 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pela advogada)
(perito)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, a representante da reclamada e a ilustre mandatária, assim como a senhora perita.

A perita analisou as peças de roupa objecto de reclamação, e por ela foi dito que *analisando os casacos, não apresentam sinais de encolhimento e a textura está em conformidade com as peças em questão. A limpeza é limpeza a seco que é a adequada. Alguma alteração que possa existir no casaco de marca “Quebramar”, deve-se ao uso do mesmo. Tratando-se de um casaco de algodão cujo tinto não é fixo, o que se verifica quando se levanta a lapela do respectivo casaco. Daí, não poder culpar a lavandaria que respeitou as instruções das etiquetas. As peças tiveram de ser limpas em diversos ciclos, respeitando as cores e etiquetas. Qualquer alteração, não é da responsabilidade da lavandaria.*

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme resulta da análise do relatório da senhora perita, o mesmo é cristalino.

A limpeza foi a adequada e não verifica qualquer irregularidade consequente da limpeza levada a efeito pela lavandaria.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 13 de Outubro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada sustentar que não provocou os danos solicitados na reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração que, a reclamação tem por objecto limpeza de peças de roupa que diz terem ficado algumas danificadas, impõe-se, por não vislumbrar outro meio de prova, o recurso a uma peritagem ordenada oficiosamente no âmbito ao artº 477º do Código Processo Civil, devendo o perito analisar as peças de roupa objecto de reclamação e, dar o seu parecer sobre os eventuais danos que possam ter sido causados pela limpeza.

DESPACHO:

Assim, interrompe-se o julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em limpeza de roupa para proceder à análise supra referida e dar o seu parecer.

Oportunamente continuar-se-á o Julgamento com data a designar.

Centro de Arbitragem, 9 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)